



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**
.....

§ 3º A oferta de profissionais de apoio escolar prevista no inciso XVII do *caput*, sem prejuízo à participação de toda a equipe escolar no atendimento, alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, e considerará as necessidades e potencialidades do estudante, além de promover a autonomia e a independência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22532.88122-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) que apresentamos objetiva a equacionar uma situação bastante preocupante, que tem acontecido em diversas escolas do País, relacionada à dificuldade que algumas redes de ensino têm apresentado para efetivar as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que define, dentre as incumbências do Poder Público, a de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de profissional de apoio escolar nas instituições de ensino.

Reportagem¹ da “Folha de São Paulo”, por exemplo, traz histórias comoventes, narradas por pais de alunos com deficiência da rede municipal de ensino de São Paulo, que se veem às voltas com a negação oblíqua do direito à educação, devido à falta de agentes que auxiliem os estudantes nas atividades pedagógicas, de locomoção, de higiene e de alimentação. Sem esse apoio, crianças e adolescentes não conseguem superar as barreiras que encontram na escola. São histórias que comovem, mas ao mesmo tempo revoltam, até porque se reproduzem por várias unidades da Federação, havendo muitas situações em que tal profissional de apoio só é oferecido para determinadas etapas da educação básica ou só para os estudantes de ensino integral.

É preciso, portanto, abrir espaço, no âmbito da nossa indignação, para atuar e aperfeiçoar a Lei, a fim de que não mais haja tergiversações e embromação: todo brasileiro e toda brasileira têm direito à educação, e compete ao Poder Público garantir que esse direito ganhe concretude no cotidiano das escolas e que todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, sejam efetivamente inclusivas. Nesse sentido, este PL intenta reiterar na LBI que a oferta desses profissionais de apoio deve alcançar todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação

¹ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/alunos-com-deficiencia-sofrem-com-a-falta-de-apoio-nas-escolas-de-sao-paulo-dizem-pais.shtml?origin=folha>. Consulta realizada em 13/4/2022.



SF/22532.88122-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas.

Além disso, é importante que, dentre essas determinações para o atendimento à pessoa com deficiência, esteja a de que toda a equipe pedagógica se envolva no processo de inclusão. Esse trabalho não pode ser incumbência apenas do profissional de apoio, mas demanda trabalho cooperativo e colaborativo entre todos os profissionais da respectiva instituição de ensino. Em outras palavras, ainda que esse profissional precise eventualmente acompanhar o estudante com deficiência durante todo o período escolar, é importante considerar que a responsabilidade de oferecer a ele oportunidades educacionais é de todo o grupo de profissionais – e não apenas de uma só pessoa.

Ainda nesse sentido, também acrescentamos a previsão de que o atendimento deve observar as especificidades dos estudantes, especialmente nos casos que pedem acompanhamento individualizado, mas sempre numa compreensão dinâmica do que é e do que significa o apoio escolar, que deve ser espaço para o desenvolvimento do estudante, que ao mesmo tempo atenda às necessidades de cada criança e promova a independência e a autonomia. Em suma, a inclusão efetiva pressupõe que se olhe para o indivíduo não somente em termos das suas dificuldades, mas sobretudo daquilo que ele é como um todo, o que inclui o que ele já sabe e o que ele pode aprender e desenvolver.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art28